



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20260928/0001-04
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2026/INEX

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, consoante autorização do Ilustríssimo Secretário da Cultura, Turismo e Desporto, o Senhor, Bruno Manoel Medeiros da Silva, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DA ARTISTA "LANINHA SHOW" PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DURANTE AS COMEMORAÇÕES DOS 172 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, A SER REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

Após análise da proposta apresentada pela empresa LANINHA SHOW LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.565.468/0001-05, verificamos que atende as necessidades da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimativa de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).





Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho,

“[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;





III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento da proposta, quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação da artista “LANINHA SHOW” mostra-se necessária para compor a programação comemorativa alusiva aos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2026, integrando as ações promovidas pela Administração Municipal destinadas à celebração de uma das principais datas do calendário histórico e cultural do Município.

A comemoração da emancipação política constitui momento de relevante significado para a população tamborilense, por representar a valorização da história, da identidade, das tradições e do sentimento de pertencimento da comunidade. Nesse contexto, a realização de apresentação artística contribui para proporcionar à população atividade cultural e de entretenimento integrada às festividades, ampliando a participação popular e promovendo um ambiente de celebração e convivência social.

A inclusão de atração musical na programação busca assegurar maior dinamismo ao evento, oferecendo ao público uma apresentação compatível com o caráter festivo da comemoração e contribuindo para a mobilização e participação dos munícipes nas atividades alusivas ao aniversário da cidade. A apresentação da artista “LANINHA SHOW” integra, portanto, o conjunto de ações planejadas para proporcionar uma programação atrativa e adequada à relevância da data comemorativa.

Além do caráter cultural e recreativo, a realização do evento contribui para a movimentação da cidade durante o período comemorativo, estimulando a circulação de pessoas e a utilização dos serviços locais, ao mesmo tempo em que proporciona espaço de integração entre moradores e visitantes.

Dessa forma, a contratação da artista “LANINHA SHOW” atende à necessidade de composição da programação artística das comemorações dos 172 anos de Emancipação Política de Tamboril/CE, proporcionando à população acesso a uma atividade cultural e de entretenimento destinada a celebrar a história do Município e fortalecer a participação da comunidade nas festividades programadas para o dia 31 de outubro de 2026.



[Handwritten signature]



VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A hipótese legal mostra-se aplicável à contratação da artista Laninha Show para realização de apresentação artística durante as comemorações dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, uma vez que o objeto pretendido possui natureza eminentemente artística e está diretamente vinculado à identidade, trajetória, repertório, estilo musical e performance próprios da atração escolhida.

Nas contratações dessa natureza, a inviabilidade de competição decorre das características próprias da atividade artística. A apresentação de um artista não pode ser considerada equivalente ou perfeitamente substituível pela apresentação de outro, ainda que ambos atuem no mesmo segmento musical, pois cada profissional possui identidade artística própria, repertório, interpretação, interação com o público, trajetória e características de performance que individualizam sua atuação.

Dessa forma, não se está diante de serviço comum ou padronizado passível de comparação objetiva entre diversos prestadores a partir de critérios uniformes de preço e qualidade. O interesse da Administração está direcionado à apresentação de uma atração determinada, selecionada em razão de suas características artísticas e de sua adequação à natureza e ao público do evento, circunstância que inviabiliza a realização de procedimento competitivo destinado a escolher entre apresentações que, por sua própria natureza, não são equivalentes.

No caso de Laninha Show, verifica-se trajetória consolidada no segmento musical, especialmente no forró. A artista iniciou sua carreira ainda jovem, tendo integrado diferentes projetos musicais ao longo de sua trajetória, entre eles Forró Bill, Forró Real e Forró Estourado, além de desenvolver carreira solo desde 2016. Sua experiência inclui gravações de DVDs, lançamento de músicas, participação em projetos de expressão no gênero e atuação continuada no meio artístico.

A continuidade e a projeção de sua carreira também são evidenciadas pela realização do projeto audiovisual "Laninha no Paraíso", gravado em 2023, com participações de artistas reconhecidos no segmento, entre elas Solange Almeida, Samyra Show, Mara Pavanelly e Gil Mendes, demonstrando sua inserção e relacionamento artístico no cenário musical em que atua.

Além da trajetória profissional, a artista mantém presença expressiva nos meios digitais utilizados para divulgação e consumo de música, com público formado em redes sociais, plataformas de áudio e canais de divulgação audiovisual. Essa presença, associada ao alcance de suas produções, apresentações e projetos musicais, demonstra reconhecimento e aceitação de seu trabalho perante o público, especialmente entre os consumidores do gênero musical ao qual se dedica.

Esses elementos caracterizam a consagração perante a opinião pública exigida pelo inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. A legislação não restringe a hipótese de inexigibilidade a artistas de projeção nacional ou de determinado nível de exposição midiática, mas exige que a atração possua reconhecimento perante a crítica especializada ou a opinião pública, requisito que se





verifica, no presente caso, pela trajetória profissional, permanência no mercado artístico, participação em projetos relevantes, produção musical e alcance junto ao público.

A escolha de Laninha Show guarda, ainda, correspondência com as características do evento. As comemorações dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE constituem programação de caráter cultural e festivo, voltada à participação da população e à celebração de relevante marco histórico do Município, sendo a contratação de apresentação musical compatível com a natureza da festividade e com a finalidade de proporcionar entretenimento, integração social e valorização das manifestações culturais e musicais.

Nesse contexto, a seleção da artista não decorre de preferência arbitrária da Administração, mas da identificação de atração cuja trajetória profissional, gênero musical, reconhecimento junto ao público e características artísticas mostram-se compatíveis com a programação pretendida. A contratação busca, portanto, uma apresentação específica e individualizada, cuja execução está intrinsecamente ligada à própria artista escolhida.

A realização de procedimento licitatório para comparar Laninha Show com outros profissionais do setor artístico não produziria competição objetiva, uma vez que não seria possível estabelecer equivalência material entre as diferentes atrações nem definir critérios técnicos capazes de transformar suas características artísticas individuais em prestações homogêneas. A substituição da artista por outra atração implicaria, por consequência, alteração substancial do próprio objeto pretendido.

Assim, a natureza singular da prestação artística individualizada, aliada à trajetória profissional da cantora, ao seu reconhecimento junto ao público, à sua inserção no segmento musical e à adequação de seu trabalho à programação comemorativa dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, caracteriza a inviabilidade de competição que fundamenta a contratação direta.

Diante do exposto, a contratação da artista Laninha Show para realização de apresentação artística durante as comemorações dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, a serem realizadas no dia 31 de outubro de 2026, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de profissional do setor artístico reconhecida perante a opinião pública e cuja contratação possui caráter individualizado, tornando inviável a competição para a obtenção da apresentação artística especificamente pretendida pela Administração.

VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação da artista “Laninha Show” foi precedida da análise da proposta formal apresentada para a realização de apresentação artística durante as comemorações dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2026, no Município de Tamboril – CE. A proposta apresenta o valor global da contratação e contempla o cachê da artista, cachê dos músicos, despesas administrativas e de logística, hospedagem, alimentação e custos relacionados à produção, abrangendo os elementos necessários à adequada realização do espetáculo.

A definição do referencial de preços observou os seguintes critérios:

a) Relevância artística e notoriedade da atração contratada: a artista “Laninha Show” possui trajetória consolidada no segmento musical, especialmente no forró, com participação em diferentes projetos ao longo de sua carreira, desenvolvimento de carreira solo e presença em





plataformas digitais, circunstâncias que demonstram sua inserção no mercado artístico e sua aceitação junto ao público.

b) Análise de contratações similares: a Administração considerou valores praticados em apresentações artísticas de natureza semelhante, observando as características próprias da atração, o perfil do evento, a duração da apresentação e os custos que integram a execução do espetáculo, de modo a aferir a compatibilidade do preço proposto com os parâmetros praticados no mercado artístico.

c) Proposta oficial apresentada pela contratada: a proposta formal encaminhada para a contratação da artista apresenta, de forma clara e objetiva, o valor global da apresentação, com detalhamento dos custos referentes ao cachê da artista, cachê dos músicos, despesas administrativas e logística, hospedagem e alimentação, bem como produção, compondo o valor necessário à execução do objeto.

d) Compatibilidade com o porte e a finalidade do evento: o valor analisado guarda correspondência com a natureza das comemorações dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, com a programação artística pretendida pela Administração e com a contratação de atração compatível com o perfil cultural e festivo do evento, apta a proporcionar entretenimento ao público participante.

Diante dos elementos considerados, o valor proposto para a contratação da artista “Laninha Show” mostra-se compatível com a natureza da apresentação artística pretendida, com as condições necessárias à realização do espetáculo e com o porte e a finalidade das comemorações dos 172 anos de Emancipação Política do Município de Tamboril/CE, evidenciando adequação aos parâmetros considerados pela Administração para a contratação.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação, concluindo ao final da sessão pública que a proposta apresentada pela proponente LANINHA SHOW LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.565.468/0001-05, com o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.





Tamboril
PREFEITURA



IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente LANINHA SHOW LTDA, inscrito no CNPJ nº 29.565.468/0001-05.

E, sendo assim comunicamos ao Sr. Bruno Manoel Medeiros da Silva – Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Desporto da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento da Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Tamboril/CE, 01 de outubro de 2026


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025

